

AUTOR(ES): KAREN LÚCIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, ANA CLARA VELOSO TEIXEIRA, LUCAS DANTAS LIMA, CAMILA LIMA ROCHA, MARIA EDUARDA FONSECA SILVA e HERBERT ALCANTARA FERREIRA.

ORIENTADOR(A): HERBERT ALCANTARA FERREIRA

A COVID-19, A RESERVA DO POSSÍVEL E AS MEDIDAS NAS ÁREAS DA SAÚDE E ECONOMIA

Introdução

A pandemia da COVID-19 pelo novo coronavírus configura-se como uma problemática no que tange a área da saúde, não apenas no cenário brasileiro, mas em escala global. Dessa maneira, é indubitável que a organização financeira nesse momento deve se adaptar ao contexto presenciado. Em virtude do caráter constitucional dos direitos sociais, dentre eles o direito à saúde, é imprescindível que o Estado lide de maneira correta, de forma a garantir a saúde aos cidadãos, assim como previsto na Constituição da República Federativa de 1988 (CRFB/1988). Ademais, é de suma importância analisar os efeitos da paralisação econômica, motivada pelo estado de quarentena.

Material e Métodos

Para a construção do referido trabalho, utilizou-se do método dedutivo de abordagem e das técnicas de pesquisa bibliográfica realizando-se o estudo por meio de livros, artigos, *websites*, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) e da lei 13.982 de 02 de abril de 2020, que dispõe sobre caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Resultados e Discussão

O direito à saúde foi há pouco tempo definitivamente estabelecido no Brasil, sendo hoje reconhecido como um direito fundamental pela Constituição, que é suprema e norteia toda a nossa legislação. Em seu artigo 196, a CRFB/1988 determina que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Ademais, no que diz respeito à verba destinada à saúde, o parágrafo segundo do artigo 198 da Constituição da República Federativa do Brasil explicita que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos [...]”. Nesse sentido, é irrefutável que a Carta Magna determina que existe um valor mínimo a ser destinado à área da saúde. Em seu inciso I, é estabelecido que, no caso da União, a quantidade mínima não deve ser inferior a 15% da receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro.

Além da área da saúde propriamente dita, deve-se pensar nos efeitos da paralisação econômica decorrente da pandemia tanto para o Estado, quanto para o cidadão em sua individualidade. Esses efeitos, juntamente com os gastos do combate à pandemia, podem gerar ainda consequências a longo prazo para a economia brasileira, conforme dados do Instituto Fiscal Independente (IFI) do Senado. Em relatório de acompanhamento fiscal divulgado pelo IFI no dia 13 de abril deste ano, previa-se, em 22 semanas de paralisação, uma queda de até 7% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro. Sendo assim, e levando-se em consideração que a extensão do período de isolamento significa uma piora nas expectativas para a economia, é necessário que seja feito um controle rigoroso do crescimento do endividamento.

Assim, o governo anunciou, no começo da pandemia, medidas econômicas para evitar a crise como apoio financeiro aos estados, possibilidade de redução de jornadas e salários, crédito para pagamento de salários a pequenas e médias empresas, adiamento do prazo da declaração do Imposto de Renda e, a principal delas, o auxílio emergencial para

pessoas em situações de vulnerabilidades. O auxílio, disposto na lei 13.982 de 2020, conta com uma série de requisitos a serem cumpridos — constantes nos incisos do artigo 2º da referida lei — popularmente conhecidos como “*coronavoucher*” que garantem um recebimento mensal entre R\$600,00 (seiscentos reais) ou R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) para o trabalhador durante o período de três meses. É possível ainda que sejam antecipados o benefício de prestação continuada (BPC) e o benefício de auxílio-doença pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Para receber os benefícios anteriormente citados, é necessário o requerimento remoto, inovação essa que, conforme Cardoso (2020), já demonstra a importância da burocracia digital (*e-government*) crescente no Brasil e no exterior.

Constantemente a Reserva do Possível é utilizada como justificativa para a não garantia de determinados direitos. Essa se baseia na ideia de que as necessidades da população são ilimitadas, apesar da capacidade econômica do Estado ser limitada. Nesse sentido, a Reserva se baseia na ideia de que o indivíduo apenas pode exigir do Estado aquilo que estiver dentro dos limites. Por conseguinte, não é possível que o Estado garanta toda e qualquer demanda social, devendo, então, se ater à razoabilidade da pretensão da população. No entanto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina a realização de políticas públicas voltadas ao atendimento dos Direitos Sociais, estabelecendo ao Estado Brasileiro as diretrizes a serem seguidas.

Diante disso, o Poder Judiciário é autorizado a interferir, quando os Direitos Sociais não forem atendidos pela omissão do Legislativo, para assegurar o mínimo existencial. Esse, por sua vez, configura-se como o mínimo para garantir as condições indispensáveis a uma existência digna. Ou seja, são aqueles direitos imprescindíveis à manutenção da dignidade humana, a qual determina ser inconcebível a negação do mínimo.

Em suma, conclui-se que a Reserva do Possível apenas pode ser utilizada como justificativa desde que a existência digna dos indivíduos seja garantida. Conforme o ministro Celso de Melo:

Cumpra advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

É importante apontar ainda que todas as medidas econômicas citadas, além dos demais gastos com o enfrentamento da Covid-19, contam com abertura de créditos extraordinários e podem acarretar em déficit do governo central. Nesse sentido, especialistas em contas públicas afirmam que a Proposta de Lei Orçamentária para 2021 (PLOA 2021) “beira o irrealismo”, não contando com margem para novas despesas, limitação orçamentária que se torna necessária após superação do cenário atual. Em entrevista para a Rádio Senado, Felipe Salto, diretor-executivo da IFI, afirma que uma vez que a PLOA 2021 encontra-se incompleta e as despesas já são iguais ao teto máximo, far-se-á necessário o corte de outras despesas do Estado para destinar verba para programas como o Renda Brasil.

Conclusão

Dado o exposto, a realização dessa pesquisa traz à tona um assunto recorrente que gera, nos dias atuais, dificuldades econômicas e exige cuidado e atenção redobrados com a saúde. O momento vivido, não só no Brasil, representa um grande desafio por parte de todos, além de demonstrar a importância das instituições de organização financeira — nesse caso, com tomadas de medidas emergenciais — de um país. Sendo assim, é necessário entender e apontar essas adaptações a fim de entender melhor a disposição das políticas públicas em tempos atuais.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, out 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.982**, de 02 de abril de 2020. Brasília, DF. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113982.htm#:~:text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%BA%208.742,durante%20o%20per%20do%20de%20enfrentamento> Acesso em: 10 de Set de 2020.

CARDOSO, Bruno Baranda. A implementação do Auxílio Emergencial como medida excepcional de proteção social. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 54, n. 4, p. 1052-1063, jul. 2020. ISSN 1982-3134. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/81902>>. Acesso em: 12 Set. 2020.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018.

FARIA, Adriano. **Órgão do Senado analisa Orçamento de 2021, que prevê déficit de R\$ 233 bi**, Brasília: Rádio Senado, set. 2020. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2020/09/orgao-do-senado-analisa-orcamento-de-2021-que-preve-deficit-de-r-233-bi>>. Acesso em 12 de Set. 2020.

14^o FEPEG

FÓRUM DE ENSINO, PESQUISA EXTENSÃO E GESTÃO



“O conhecimento (re)Visitado:
Novos desafios para a Universidade”

ISSN: 1806-549X

SENADO FEDERAL DO BRASIL. **Relatório de Acompanhamento Fiscal da Instituição Fiscal Independente**, Brasília, n. 39, abr. 2020. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/570660/RAF39_ABR2020.pdf>. Acesso em 10 de Set. 2020.

TJ-SP – AC: 10020829520188260150 SP 1002082-95.2018.8.26.0150. Relator: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 25/09/2019. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/907289878/apelacao-civel-ac-10020829520188260150-sp-1002082-9520188260150?ref=serp>> Acesso em: 15 de Set. de 2020.